



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720641/2018-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.450 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente VALDEMAR COZACIUC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 40 a 44), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 2.733,43, referente ao ano-calendário 2013. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 40/44, relativo ao ano-calendário 2013, exercício 2014, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 1.248,03, multa de ofício no valor de R\$ 936,02 e juros de mora calculados até 28/02/2018.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 42, foi:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 40.101,85, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não comprovação dos pagamentos, conforme Intimação. Sra. Jadete: não há DIRF e tampouco valores declarados na DIRPF.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 05/03/2018, conforme constante Aviso de Recebimento às fls. 46, o contribuinte apresentou impugnação, em 23/03/2018, fls. 03/04, alegando o que se segue:

1. Que é divorciado de JADETE MARIA RODINI, conforme processo n.º 318.01.2010.008546-4, número de ordem 1229/2010 da Vara cível da Comarca de Leme.(cópia em anexo).
2. Que, nos autos ficou pactuado que a título de alimentos o peticionário passaria a alimentanda 30% de seus proventos da aposentadoria que recebe do INSS e 50% da aposentadoria recebida do UNIBANCO SEGURO E PREVIDÊNCIA.
3. Naquele ato foi requerido que fosse encaminhado um ofício ao Unibanco Seguro e Previdência, para que a parcela de 50% fosse depositada diretamente na conta bancária da ex esposa.
4. Que o peticionário, foi fazendo ano a ano sua declaração de renda, que dentro da sua concepção, estava correta.
5. Que em abril de 2017, recebeu três Termos de Intimação Fiscal, da Receita Federal.
6. Que juntou todos os documentos utilizados para as Declarações, inclusive os papéis do Divorcio e foi até a Receita Federal.
7. Entregou todos os documentos pedidos e disseram que os documentos seriam enviados para análise e que o peticionário deveria aguardar a análise final.

8. No entanto, agora foi surpreendido com um termo de lançamento de ofício, que pelos valores, se revelam uma verdadeira fortuna, para uma pessoa de 74 anos, aposentada.

9. Esclarece ainda, que sempre cumpriu com todas as suas obrigações e, que jamais teve algum procedimento que fosse com o objetivo de fazer qualquer coisa errada.

10. Que, se o preenchimento da Declaração estava sendo feito de forma incorreta, se fosse alertado quando esteve na Receita para apresentar os documentos, teria retificado as Declarações imediatamente.

11. Que agora, teve orientação, que deveria retificar as Declarações, o que fez, em anexo referente a 2014 ano calendário 2013, 2015 ano calendário 2014 e 2016 ano calendário 2015.

Isto posto, solicita de V.Sa., que analisando a situação, se digne autorizar que seja acolhida as declarações de 2014 — 2015 e 2016 retificadas, bem como que sejam baixados os termos de intimação fiscal acima relacionados.

O contribuinte anexou aos autos documentos de folhas 05/28.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 1ª Turma da DRJ-FOR, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 53 a 58).

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 17/08/2018 (e-fl.68), o contribuinte interpôs em 11/09/2018 recurso voluntário (e-fl. 71), no qual alega:

- que não concorda com a decisão de primeira instância por não ter aceitado a documentação anexada à impugnação;

- anexa certidão de objeto e pé do processo 0008546-17.2010.8.26.031 de divórcio litigioso;

- anexa declaração do banco Itaú confirmando pagamentos de pensão alimentícia no período de 22/08/2017 a 24/07/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre glosa da dedução de pensão alimentícia.

Conforme Notificação de Lançamento, foi glosado o valor de R\$ 40.101,85 a título de pensão alimentícia por não ter sido apresentado decisão ou acordo judicial, ou mesmo escritura publica que o obrigue ao pagamento de pensão, bem como, a comprovação do pagamento.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, sob os seguintes fundamentos:

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”;

“Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º)”.
Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF n.º 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB n.º 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 3º (...)

§ 1º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

Nos termos do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

De acordo com a Notificação de Lançamento, foi glosado o valor de R\$ 40.101,85 a título de pensão alimentícia por não ter sido apresentada decisão ou acordo judicial, ou mesmo escritura pública que o obrigue ao pagamento de pensão, face ao não atendimento à intimação.

Aos autos foram anexados documentos de fls. 05/28, entretanto o contribuinte comprovou apenas que se divorciou. Não foi anexada a Sentença judicial que determina o pagamento de pensão alimentícia a seu ex cônjuge e o percentual a ser pago. A única peça que trata de pensão alimentícia é a petição inicial do divórcio, na qual consta a divisão de bens e prestação de alimentos.

Para que o contribuinte possa deduzir o valor a título de pensão alimentícia, necessário se faz a comprovação da obrigação de pagar ou acordo homologado pelo juiz ou, ainda, escritura pública.

Ressalta-se, por fim, que após a expedição dos Termos de Intimação, o ex-cônjuge retificou suas declarações de ajuste anual, nas quais passou a informar o valor recebido pelo contribuinte, contudo, tal fato não elide o lançamento, vez que a condição para dedução de despesas com pensão alimentícia é a comprovação da obrigação de pagar, bem como a prova de adimplemento da referida obrigação. (grifei)

Dessa forma, temos que não merece reparo o feito fiscal.

A fim de comprovar seu direito à dedução, o recorrente anexa ao seu recurso - certidão de objeto e pé do processo 0008546-17.2010.8.26.031 de divórcio litigioso e declaração do banco Itaú confirmando pagamentos de pensão alimentícia no período de 22/08/2017 a 24/07/2018.

Analisando a documentação apresentada em sede de recurso, verifico que a certidão de objeto e pé, não menciona em seu bojo, os termos em que foram estipulados os pagamentos da pensão alimentícia á Jadete Maria Radini Cozaciuc.

Conforme prevê a legislação, para comprovar seu direito à dedução da pensão alimentícia, é necessário que o recorrente apresente decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. Nenhum dos documentos foi apresentado.

Ademais, também não restou comprovado o pagamento da pensão a sua ex-cônjuge. Não foram apresentados comprovantes bancários das transferências efetuadas para o ano-calendário 2013. Consta do processo declaração do banco Itaú referente ao período de

22/08/2017 a 24/07/2018 (e-fl. 74) e declaração retificadora de Jadete Maria Radini Cozaciuc (e-fl. 22 a 28), transmitida em 21/03/2018, data posterior ao início da ação fiscal.

Desta forma, ratifico os fundamentos adotados na decisão de primeira instância e mantenho a glosa de dedução de pensão alimentícia lançado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes